DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2637/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/6641/2018
PROTOCOLO	: 1908477
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BODOQUENA
JURISDICIONADO	: KAZUTO HORII
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 358/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:INEXIGIBILIDADE N. 3/2017
CONTRATADO	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DA EMPRESA SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL PARA REALIZAÇÃO DO CURSO EM GUIA DE TURISMO - MODALIDADE - EAD
VALOR INICIAL	: R$ 107.640,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da Inexigibilidade de Licitação n. 3/2017 e da formalização do **Contrato Administrativo n. 358/2017**, formalizado entre o Município de Bodoquena e a empresa Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), tendo como objeto a contratação da empresa Senac - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial para realização do curso em guia de turismo - modalidade – EAD.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 25979/2018** (pç. 23, fls. 90-95), pela **regularidade** da contratação direta Inexigibilidade n. 3/2017 e da formalização do Contrato Administrativo n. 358/2017.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 20472/2019** (pç. 37, fls. 168-169), opinando pela **regularidade** da Inexigibilidade de Licitação n. 3/2017, da formalização do Contrato n. 358/2017, e pela aplicação de multa, em razão da intempestividade da remessa de documentos ao Tribunal.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da Inexigibilidade de Licitação n. 3/2017 e da formalização do Contrato n. 358/2017, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, I, "b", II, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 3/2017

De acordo com os documentos dos autos, verifico que a Inexigibilidade de Licitação n. 3/2017, neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução 54, de 2016, vigente à época).

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 358/2017

O Contrato Administrativo n. 358/2017 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins constitucionais, legais e regulamentares foram alcançados e, por esse motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da Inexigibilidade de Licitação n. 3/2017 e da formalização do Contrato n. 358/2017 entre o Município de

Bodoquena e a empresa Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial -SENAC**;**

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS